

OFÍCIO EXTERNO Nº 1665/2026 | PROCESSO Nº 49494/2026

Araucária, 9 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: **Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 469/2025 - PA 37258/2026**

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 469/2025, de autoria parlamentar, que Institui o Sistema de Identificação e Comunicação para Manutenção da Iluminação Pública por meio de Placas com QR Code instaladas nos postes do Município, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
 014.516.119-60
13/04/2026 15:38:51
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 37.258/2026 (PA CMA 178.644//2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA.**ASSUNTO:** INSTITUI SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSTES COM QR CODE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 469/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 469/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 10 e 17 de março de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO**I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO):**

O Projeto de Lei nº 469/2025 apresenta **vício de inconstitucionalidade formal insanável**, decorrente da inobservância do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, bem como das disposições contidas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição legislativa, ao instituir sistema de identificação de postes mediante QR Code, impõe ao Poder Executivo a implementação de estrutura administrativa e tecnológica que envolve a instalação de dispositivos físicos, a manutenção contínua desses equipamentos, a criação e gestão de banco de dados, a operacionalização de canal de comunicação com a população e a organização de fluxos de atendimento, monitoramento e geração de relatórios.

Tais providências, pela sua própria natureza, **implicam criação e expansão de despesas públicas, tanto de caráter inicial quanto continuado**, o que atrai a incidência direta das exigências constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal.

Conforme se verifica do **Processo Administrativo nº 178.644/2025**, que instruiu a tramitação legislativa da matéria, **inexiste qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, tampouco se identifica a indicação da fonte de custeio, a demonstração de adequação orçamentária ou a análise de compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A ausência desses elementos compromete a higidez do processo legislativo, por violação direta ao **art. 113 do ADCT**, cuja observância é requisito de validade do processo legislativo, segundo o qual a proposição que crie ou altere despesa obrigatória deve estar necessariamente acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a prévia avaliação dos efeitos da despesa, bem como a comprovação de sua compatibilidade com as diretrizes e metas fiscais.

Não se trata de irregularidade meramente formal ou sanável, mas de **vício originário que compromete a própria validade da norma**, uma vez que impede o adequado controle de sua viabilidade financeira e orçamentária, condição indispensável para a atuação estatal responsável.



II – DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A inobservância do **art. 113 do ADCT** também se reflete na inexistência de demonstração de compatibilidade da proposta com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A instituição de um sistema permanente, com obrigações operacionais contínuas, demanda previsão orçamentária específica e análise de sua repercussão no equilíbrio das contas públicas, sobretudo diante das limitações impostas pelo regime fiscal vigente.

Entretanto, **não há nos autos qualquer elemento que evidencie a existência de dotação adequada**, tampouco estudo que permita aferir o impacto da medida sobre as políticas públicas já em execução ou sobre contratos administrativos relacionados à iluminação pública. A previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não supre a exigência constitucional, por não substituir a necessária demonstração concreta de viabilidade financeira, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico.

III – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES):

O projeto também incorre em **vício material ao interferir diretamente na organização e na execução de serviço público**, ao impor ao Poder Executivo a adoção de modelo específico de gestão, com definição de instrumentos tecnológicos, fluxos operacionais e formas de atendimento. A norma não se limita a estabelecer diretrizes ou objetivos, mas avança sobre aspectos típicos da atividade administrativa, determinando a forma pela qual o serviço deverá ser estruturado, os meios a serem utilizados e os procedimentos a serem observados na sua execução.

Essa ingerência extrapola os limites da atuação legislativa, por invadir esfera reservada ao Poder Executivo, a quem compete a organização dos serviços públicos e a definição dos meios técnicos e operacionais necessários à sua prestação. Ainda que se reconheça a possibilidade de iniciativa parlamentar em determinadas matérias, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, tal atuação não pode alcançar a estruturação interna da Administração, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

No caso em exame, a imposição de sistema específico, com detalhamento operacional e tecnológico, evidencia clara interferência na gestão administrativa, tornando a proposição incompatível com a ordem constitucional.

IV – DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS E REGULATÓRIAS APLICÁVEIS AOS POSTES DE ILUMINAÇÃO:

A proposição também revela **inconsistência relevante ao desconsiderar a natureza jurídica e o regime regulatório dos postes de iluminação pública**, os quais, em grande medida, integram a infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica, sob responsabilidade da concessionária. A instalação de placas com QR Code nesses equipamentos não constitui providência que possa ser determinada unilateralmente pelo Município, uma vez que tais estruturas estão submetidas a normas técnicas específicas, que disciplinam seu uso, padronização, segurança e formas de identificação.

O projeto não apresenta nenhuma análise acerca dessas normas, tampouco considera a necessidade de autorização da concessionária ou a compatibilidade da medida com os padrões técnicos vigentes, conforme informou a SMUR, o que evidencia lacuna relevante sob o ponto de vista jurídico e operacional. A ausência dessa verificação pode acarretar conflitos regulatórios, riscos à segurança da rede e eventual responsabilização do ente público por intervenções realizadas em desconformidade com as regras aplicáveis ao sistema de distribuição de energia elétrica.



DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 469/2025** padece de **vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade e viabilidade jurídica**, notadamente em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo de origem, da falta de demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário, da indevida ingerência na organização administrativa do Poder Executivo e da inobservância das normas técnicas aplicáveis aos bens vinculados à concessão de energia elétrica, razão pela qual **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 469/2025**.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária, 09 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:

LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935



017.666.109-35
09/04/2026 15:18:47

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

